



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
3ª Vara Cível de Gurupi

PROCESSO: 5000533-24.2003.827.2722

### **DECISÃO**

Conforme se acha da petição de evento n. 37, visando dar efetividade às medidas judiciais na busca para satisfação de seu crédito, a parte exequente pugna pelo bloqueio da CNH e do passaporte dos executados, bem como no evento 47 pelo bloqueio dos cartões de crédito, além da expedição de ofício para CRI de Cabo de Santo Agostinho, Estado do Pernambuco, para que forneça a certidão do imóvel rural indicado no evento 25.

#### **Pois bem. Passo a decidir.**

Diz o art. 139, IV, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O dispositivo legal acima transcrito trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas na antiga legislatura processual civil.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo acima transcrito amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade à medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. É que, não muito raro, nos deparamos com devedores que não se incomodam com a ação do judiciário, pessoas estas que ocultam seu patrimônio e lidam conformadamente com a situação, lesando seus credores.

Assim, visando medidas alternativas para os casos de ineficácia das restrições ao patrimônio, a nova lei processual civil estabeleceu que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Todavia, tais medidas não podem ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo ser necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade dos executados.

Quanto ao tema, vejamos o seguinte enunciado da ENFAM (enunciado nº 48):

**"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".**



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32d474a878**

No caso dos autos, entretanto, vejo que a parte exequente esgotou os meios possíveis de encontrar bens dos devedores, sendo que até o momento não recebeu qualquer quantia do valor exequendo.

Os devedores, por sua vez, apesar de estarem cientes da presente demanda e de suas obrigações patrimoniais, não atuam minimamente no interesse de colaboração, agindo de forma cômoda com a atuação do judiciário Tocantinense.

Não tendo os executados condições de liquidar o crédito exequendo, presume-se que não possuem condições de viajar conduzindo automóveis, ou mesmo mantê-los. Logo, se for de seus interesses manterem tal atividade, então os mesmos poderão solver a dívida e ter de volta suas habilitações.

Desta forma, entendo por bem fazer uso da prerrogativa disponibilizada pelo art. 139, IV, do CPC/15, procedendo com o bloqueio da CNH, passaporte e cartões de créditos dos devedores até o pagamento da dívida. Nestes termos, **DEFIRO** o pedido.

**OFICIE-SE** o DETRAN-TO, Polícia Federal e Banco Central, para que seja procedido o bloqueio da CNH, passaporte e cartões de crédito dos executados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, **OFICIE-SE** o 1º Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, do Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado do Pernambuco, para que forneça a certidão do imóvel rural indicado no evento 25. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada de informações, **INTIME-SE** a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**Cumpra-se.**

Juizo da 3ª Vara Cível de Gurupi, datado e certificado pelo eproc.

**Fabiano Gonçalves Marques**

**Juiz de Direito**

**Auxiliando (Portaria 4.225/2017 - GAPRE)**

